



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

LEI MUNICIPAL Nº. 283 DE 23 DE MAIO DE 2023

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE
CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORÁRIAS,
EMERGENCIAIS E DE CALAMIDADE
PÚBLICA E REVOGA AS LEIS
MUNICIPAIS 162/2011 E 268/2022.**

A Câmara Municipal de Marilac, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e segue para sanção do Poder Executivo a seguinte Proposição de Lei.

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta Lei tem como fundamento legal o inciso II, do artigo 23, incisos I e II, do artigo 30, artigo 203, inciso I, do artigo 204, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 22 da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006 e Resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que regulamentam a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º - Considera-se benefício eventual a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Praça Presidente Tancredo Neves, 79, CENTRO, MARILAC – MG.
Email: pmmarilac@uol.com.br Tel: 033 - 32921108

EDMILSON VALADÃO DE OLIVEIRA
Assinado de forma digital por EDMILSON VALADÃO DE OLIVEIRA
Dados: 2023.05.25 08:46:21 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, devendo estar cadastrado no CAD ÚNICO, cuja ocorrência provocar riscos e possa fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivências de seus membros.

CAPÍTULO II

Do valor dos benefícios eventuais

Art. 4º - O valor do benefício eventual, a ser pago pelo Município, será fixado por decreto de acordo com as espécies de benefícios, levando-se em conta sempre o atendimento da necessidade do cidadão.

Da concessão dos benefícios eventuais

Art. 5º - O benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias dirigido diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante atendimento dos critérios abaixo:

- I – atendimento dos critérios dos arts. 2º e 3º dessa Lei;
- II – Preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável pelo atendimento na Secretaria pelos benefícios socioassistenciais;
- III – Realização de visita domiciliar pela Assistente Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da necessidade e comprovação da situação de vulnerabilidade do cidadão e família beneficiária;
- IV – Autorização da Assistente Social que acompanha os benefícios socioassistenciais na Secretaria.

EDMILSON
VALADÃO DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital
por EDMILSON VALADÃO
DE OLIVEIRA
Dados: 2023.05.25
08:46:37 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária tais como:

- I – Custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;
- II – Custeio de necessidades urgentes da família para atender os riscos e vulnerabilidade advinha da morte de um de seus provedores ou membro;
- III – Ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 8º - O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º - O benefício ou serviço deve cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, inserção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos benefícios ou serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento.

§ 4º - O município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

§ 5º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 6º - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro, desde que apresentados os devidos comprovantes de gastos.

§ 7º - O benefício funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 8º - O benefício funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

DO AUXÍLIO – NATALIDADE

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 10º - O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente entre suas metas e obrigações:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV – apoio à mãe vítima de seqüelas de pós-parto;
- V – o que mais a administração municipal considerar pertinente.

Art. 11 - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo:

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, berço, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Praça Presidente Tancredo Neves, 79, CENTRO, MARILAC – MG.
Email: pmmarilac@uol.com.br Tel: 033 - 32921108



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

§ 2º - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º - O benefício natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º - A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício natalidade.

§ 6º - O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 7º - O benefício natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

DO AUXÍLIO-VIAGEM

Art. 12 - O benefício eventual em forma de auxílio-viagem constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de ida e retorno à sua origem em situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e Estados.

Art. 13 - O alcance do benefício auxílio-viagem é destinado às pessoas e famílias, tendo preferencialmente, as seguintes condições:

I – Falecimento de parentes, consangüíneo ou afim, que residam em outras cidades, povoados e estados;

II - Quando por motivo de doença, o usuário deverá apresentar o encaminhamento pelo centro de saúde, com data do exame, consulta ou cirurgia para a liberação da passagem;

III – Necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência;

IV - Estar cadastrado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

Praça Presidente Tancredo Neves, 79, CENTRO, MARILAC – MG.
Email: pmmarilac@uol.com.br Tel: 033 - 32921108

EDMILSON
VALADÃO DE
OLIVEIRA

Assinado de forma
digital por EDMILSON
VALADÃO DE OLIVEIRA
Dados: 2023.05.25
08:47:20 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

Art. 14 - O benefício auxílio-viagem também despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

§ 1º - Quando se trata de emigrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, assegurada as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado.

§ 2º - Quando o benefício auxílio-viagem for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas com passagens e alimentação, nos termos do artigo anterior.

DO AUXÍLIO CESTA BÁSICA

Art. 15 - O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.

Art.16 - O alcance do benefício à cesta básica terá preferencialmente os seguintes critérios:

I – Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II - Deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

III – Necessidade de uma alimentação específica voltada por doenças crônicas;

IV – Desemprego, morte /ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V – Casos de emergência e calamidade pública;

VI – Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Praça Presidente Tancredo Neves, 79, CENTRO, MARILAC – MG.
Email: pmmarilac@uol.com.br Tel: 033 - 32921108

EDMILSON
VALADÃO
DE OLIVEIRA

Assinado de forma
digital por EDMILSON
VALADÃO DE OLIVEIRA
Dados: 2023.05.25
08:47:35 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

Art. 17 - Quando o benefício auxílio cesta básica for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no art. anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

Art. 18 - O requerimento do benefício cesta básica deve ser pago, fornecido ou justificado após um dia da solicitação pela família beneficiária.

§1º - Em se tratando do caso de doença crônica a solicitação poderá ser atendida de forma imediata.

§2º - **A Assistente Social poderá definir o período que a cesta básica deverá ser fornecida à cada família, considerando suas necessidades e, até o limite de 6 meses consecutivos, até nova análise.**

DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

Art. 19 - O benefício eventual na forma de auxílio documentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

Art. 20 - O alcance ao benefício auxílio documentação será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

- I – Segunda via de registro de nascimento de outros municípios;
- II – Segunda via de carteira de identidade;
- III – Cadastro de Pessoa Física;
- IV – Foto com tamanho três por quatro.
- V – Segunda via de atestado de óbito, inclusive de outros municípios.
- VI – Carteira de Trabalho.

EDMILSON
VALADÃO
DE OLIVEIRA

Assinado de forma
digital por EDMILSON
VALADÃO DE OLIVEIRA
Dados: 2023.05.25
08:47:49 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

VII – Primeira via de todos os documentos acima citados vez que também observamos a possível existência de custos de deslocamentos, fotografia e cópias de outros documentos para emissão.

Parágrafo Único – A concessão que se trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimentos de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

Art. 21 - O benefício auxílio documentação é uma forma de pecúnia e deve ter como referencia o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada necessidade, através do preenchimento do formulário e análise do Profissional Técnico - Assistente Social.

Parágrafo único – Todo valor será ressarcido somente mediante a apresentação do comprovante efetivo do gasto.

DO AUXÍLIO MORADIA

Art. 22 - O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com a Secretaria de Obras do Município na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas de imóveis devido calamidade pública e/ou se encontre na rua ou ainda em moradias em situação de risco.

§1º - O benefício ao auxílio moradia poderá ser fornecido em forma de pagamento de alugueis, para tanto o mesmo não poderá ultrapassar o limite de 04 (quatro) meses.

§2º - O benefício ao auxílio moradia será concedido somente até o limite de **05 (cinco)** famílias por período, podendo esse número ser crescido em caso de calamidade, desastre ou outros fatos supervenientes.

§3º - O imóvel alugado deve oferecer condições de dignidade de acordo com o parecer do Profissional Técnico - Assistente Social.

DO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Praça Presidente Tancredo Neves, 79, CENTRO, MARILAC – MG.
Email: pmmarilac@uol.com.br Tel: 033 - 32921108

EDMILSON
VALADÃO DE
OLIVEIRA

Análise de forma digital
por EDMILSON VALADÃO
DE OLIVEIRA
Data: 2023.05.25 08:48:04
-0309



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

Art. 23. O Benefício material de construção é uma forma de enfrentamento a pobreza, objetivando beneficiar as famílias de baixa renda, afastando riscos e tragédias, seguindo os critérios abaixo:

- I – Enquadramento no contingente de famílias carentes deste município, cuja renda mensal seja inferior a um salário mínimo;
- II - Cadastramento como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - Necessitar de materiais de construção ou reparos em suas residências em situação comprovadamente emergencial e ou calamitosa;

Parágrafo único. Esse Benefício deverá ser previamente autorizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante parecer do Assistente Social do Município e com a proposta de orçamento antes que seja autorizada a sua execução, bem como seguindo ao demais critérios do art. 5º desta lei.

DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Art. 24. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de alimentação;
- II - da falta de documentação;
- III - da falta de domicílio;
- IV - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros da família;
- V - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de

Praça Presidente Tancredo Neves, 79, CENTRO, MARILAC – MG.
Email: pmmarilac@uol.com.br Tel: 033 - 32921108

EDMILSON
VALADÃO DE
OLIVEIRA

Assinado de forma
digital por EDMILSON
VALADÃO DE OLIVEIRA
Data: 2023.05.23
08:48:19 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

ameaça à vida;

VI - de desastres e de calamidade pública;

VII - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a dignidade.

§ 2º O Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido em bens materiais de consumo e/ou serviços ou pecúnia, de acordo com as demandas da família, a partir do relatório com parecer emitido pelo técnico de nível superior da equipe de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e, se necessário, de profissionais dos Departamentos ou Setores competentes para analisarem casos específicos.

Art. 25. São documentos essenciais para o requerimento do benefício em situação de vulnerabilidade:

I - carteira de identidade e CPF do requerente;

II - comprovante de residência atualizado;

III - comprovante de renda;

IV - dentre outros que forem solicitados pela equipe socioassistencial ou estabelecidos em Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

V – inscrição no Cad Único;

Art. 26. As espécies de auxílio em situação de vulnerabilidade temporária, os critérios específicos e a forma de concessão serão estabelecidos em resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social aprovada por Decreto Municipal.

DO AUXÍLIO MUDANÇA

Art.27 - O benefício eventual, na forma de auxílio mudança a ser concedida em forma de frete e transporte para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, nos casos de calamidade pública e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

em contexto de vulnerabilidade familiar e socioeconômica com o objetivo de tornar a moradia acessível às famílias e melhorar qualidade de vida.

Parágrafo único: O auxílio mudança se enquadra no frete e transporte dentro do município e para o retorno ao município de origem.

CAPÍTULO IV
DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 28 - Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

Art. 29 - Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I – abrigos adequados;
- II – alimentos;
- III – cobertores, colchões e vestuário;
- IV – filtros de água;
- V – gás de cozinha.

Art. 30 - No caso de calamidades e situações de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Parágrafo Único – A Defesa Civil do município deve emitir relatório sobre as condições da família para que sejam concedidos os benefícios eventuais contidos nesta lei, em caso de calamidade pública.

DA ABRANGÊNCIA

Art. 31 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços, benefícios diretamente vinculados a área da Saúde, Educação, Integração Nacional e das



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 32- Competente ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

- I – Estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II – Coordenar a operacionalidade, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- III – Manter uma recepção para o atendimento acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais;
- IV – Realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;
- V – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;
- VI – Manter arquivo com registro dos requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;
- VII – Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 33 – A aplicação desta lei, no que couber, será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

EDMILSON
VALADÃO DE
OLIVEIRA
Assinado de forma
digital por EDMILSON
VALADÃO DE OLIVEIRA
Dados: 2023.05.25
08:49:04 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

Art. 34- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 – Revogam-se as disposições em contrário: Leis Municipais 262/2011 e 268/2022.

Marilac, 23 de maio de 2023.

EDMILSON VALADÃO DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
EDMILSON VALADÃO DE OLIVEIRA
Dados: 2023.05.25 08:49:39 -03'00'

EDMILSON VALADÃO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

